



**PARECER JURÍDICO EM CONJUNTO COM A COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER: Nº 14/2024

PROJETO DE LEI Nº 003/2024 (EXECUTIVO)

PROPONENTE: GERALDO EVANDRO BRAGA DA SILVA

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. ED. LOBÃO

APROVADO: 24/04/2024

  
André Silva Cardoso  
PRESIDENTE

**1. RELATÓRIO**

Parecer Jurídico Referente ao Projeto de Lei nº 003 de 09 de abril de 2024, o qual “Altera a Lei Municipal nº 130/2023 e dispõe sobre alteração de vencimentos de Profissionais (professor, administrativo escolar e servidores da Educação Municipal de Governador Edson Lobão /MA) e dá outras providências”.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo legislativo, que tem como objetivo analisar as questões técnico-jurídica.

É o relatório.

**2. PARECER**

Inicialmente, destaca-se que o exame da assessoria jurídica cinge somente à matéria jurídica a respeito da competência, legalidade e constitucionalidade, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos poderes.

Dentre os princípios consagrados na Constituição Federal, está o princípio federativo, do qual decorre o estabelecimento de um sistema de repartição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive em matéria legislativa.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO**  
**PODER LEGISLATIVO**



Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Nessa linha, examinando a proposição em epígrafe, a reestruturação do referido Conselho Municipal se insere, efetivamente, na definição de interesse local, autorizando a edição de lei pelo Município, conforme prevê o artigo 30, inciso I, da CF/88, *in verbis*:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

Nesse seguimento, a Lei Orgânica do Município de Governador Edson Lobão, determina que as leis que criam, alteram ou estruturam atribuições ao Poder Executivo, notadamente no que tange à prestação dos serviços públicos, são de iniciativa exclusivas do prefeito, nos moldes do seu art.39, II, *in verbis*:

**Art.39. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

[...]

I - Criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública;

III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.



Assim, concluímos tratar de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo a presente propositura, portanto cumpre o requisito legal da iniciativa.

### **DA ANÁLISE DO PROJETO**

Primeiramente, foi solicitado esclarecimentos ao Contador Municipal, ao Procurador Municipal e a Secretária de Educação, sobre os valores dos reajustes, tendo em vista que por já estarmos no período de circunscrição eleitoral, a lei eleitoral veda aumento de despesas com reajustes acima da inflação. A reunião ocorreu dia 19 de abril de 2024, no Plenário desta Câmara Municipal, e contou também com a Representante do SINTEGEL, acompanhada do Advogado do SINTEGEL.

Foi questionada por esta Assessora Jurídica, se o reajuste concedido respeitava os limites legais.

Nesse contexto, conforme explanado pelo Contador Municipal em exercício, os reajustes concedidos no Projeto de Lei em análise, tratam apenas da perda inflacionária e do piso nacional, ademais, segue os mesmos parâmetros dos anos anteriores, bem como os valores já estão sendo adotados desde janeiro de 2024, servindo esta lei apenas para regulamentar uma situação pré-existente.

Portanto, tendo em vista que a única dúvida do aspecto técnico era no tocante aos limites de reajustes permitidos por lei, em virtude das explicações apresentadas, do aspecto formal jurídico não vejo nenhum impedimento constitucional ou legal quanto a sua apreciação pelo Poder Legislativo Municipal, manifestando-me de forma FAVORÁVEL, passando este para os nobres Vereadores, para votação.

### **3. CONCLUSÃO**

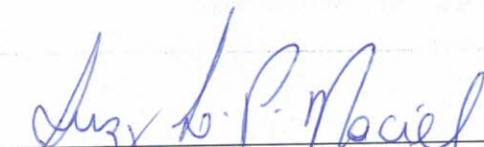
Ademais, esta assessoria jurídica verificou que o Projeto, ora apresentado, está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais. Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 003/2024, após deliberação dos demais pares.

**Governador Edson Lobão-MA, 08 de abril de 2024.**



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO  
PODER LEGISLATIVO**

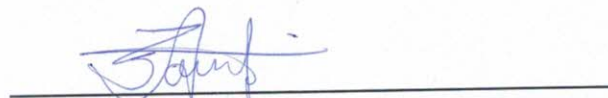


  
\_\_\_\_\_  
**Suzy Lorrany Pereira Maciel**

**Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
\_\_\_\_\_  
**Boaz Bezerra Rocha – Presidente**

  
\_\_\_\_\_  
**Ziviane Silva de Araújo – Relatora**

  
\_\_\_\_\_  
**José Paulo de Moura Junior - Membro**